

PARECER

TC-004557.989.23-3

Prefeitura Municipal: Guaíra.

Exercício: 2023.

Prefeito: Antônio Manoel da Silva Júnior.

Advogados: Adalberto Omoto (OAB/SP nº 120.691), Cassiane de Melo Fernandes (OAB/SP nº 262.344) e João Gilberto Rey (OAB/SP nº 509.327).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-17.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). RECOMENDAÇÃO. IEGM GERAL: “C”. PRIMEIRO MANDATO DO PREFEITO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, **emitir parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaíra, exercício 2023, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com **recomendações**, à margem do parecer, ao Chefe do Executivo, discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na

próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial em relação ao pagamento de adicional por tempo de serviço - quinquênio.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

21-10-25

SEB

87 TC-004557.989.23-3

Prefeitura Municipal: Guaíra.

Exercício: 2023.

Prefeito: Antônio Manoel da Silva Júnior.

Advogados: Adalberto Omoto (OAB/SP nº 120.691), Cassiane de Melo Fernandes (OAB/SP nº 262.344) e João Gilberto Rey (OAB/SP nº 509.327).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). RECOMENDAÇÃO. IEGM GERAL: "C". PRIMEIRO MANDATO DO PREFEITO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	31,26%	(25%)
FUNDEB – Despesa Total - Lei nº 14.113/2020, art. 25, caput e §3º	100%	(90% -100%)
FUNDEB – Educação Básica – CF, art. 212-A, XI e Lei nº 14.113/2020, art. 26	88,07%	(70%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	43,80%	(54%)
Saúde – LC nº 141/12, art. 7º	23,01%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	1,42%	7%
Execução Orçamentária – (R\$ 16.873.086,32) devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 67.785.422,12	6,46% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$ 57.774.678,26	Superávit	
Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta	Regulares	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Regulares	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,76%	
Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	C – Primeiro Mandato do Prefeito	

DIPE: Sem manifestação

MPC: Desfavorável

SDG: Sem manifestação

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA**, exercício de 2023.

1.2 O município foi submetido à fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10 e Ordem de Serviço SDG nº 01/2023 (item 1.3.2).

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2023 consta dos eventos 19.17 e 37.36, respectivamente, tendo sido apontadas diversas falhas¹.

O interessado foi devidamente notificado (eventos 27.1 e 44.1) acerca dos respectivos relatórios dos acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização anual realizada pela **Unidade Regional de Ituverava – UR-17** (evento 63.57) apontou as seguintes ocorrências:

A.4. Fiscalizações Ordenadas do Período:

- dentre os apontamentos efetuados à época da Fiscalização Ordenada nº 01/2023 (Estratégia Saúde da Família), persistiam aqueles relativos à ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, de carrinho de emergência e de mensuração do percentual de problemas de saúde solucionados pela ESF sem encaminhamento a outro nível do sistema de atenção à saúde;

- as irregularidades apontadas durante a Fiscalização Ordenada nº 04/2023 (Escola de Tempo Integral) persistiam praticamente em sua totalidade à época deste relatório.

B.1. Planejamento das Políticas Públicas (I-Plan/IEG-M):

¹ Itens: Fiscalizações Ordenadas do Período; Instrumentos de Planejamento dos Serviços Públicos de Saneamento Básico; Sustentabilidade Econômico-Financeira dos Serviços Públicos de Saneamento Básico; Execução dos Serviços Públicos de Saneamento Básico; Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos de Saneamento Básico; Planejamento das Políticas Públicas (I-Plan); Peças de Planejamento não Aderente às Ações da Área de Saúde; Adoção de Indicador Inexistente na LDO; Implantação/Utilização do Serviço de Telemedicina; e Execução das Políticas Públicas de Saúde (I-Saúde).

- a nota “C” obtida nos três últimos exercícios avaliados, evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o não atendimento de recomendação desta Corte de Contas proferida no exercício de 2021;

- o Município não editou ou atualizou seus planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, de saneamento básico e de gerenciamento dos resíduos de serviços da saúde, fragilizando o planejamento das políticas públicas do Município.

B.2. Adequação Fiscal das Políticas Públicas (I-Fiscal/IEG-M):

- a nota “C+” obtida no último exercício avaliado, evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o não atendimento de recomendação desta Corte de Contas proferida no exercício de 2021.

B.3. Execução das Políticas Públicas do Ensino (I-Educ/IEG-M):

- a nota “C” obtida nos três últimos exercícios avaliados, evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o não atendimento de recomendações desta Corte proferidas nos exercícios de 2020 e 2021.

B.3.1. Demanda Reprimida de Vagas em Creches:

- a Prefeitura possuía, ao final do exercício em apreço, uma demanda reprimida de 79 vagas em creches da rede municipal de ensino.

B.4. Execução das Políticas Públicas da Saúde (I-Saúde/IEG-M):

- a nota “C+” obtida em três dos quatro últimos exercícios avaliados, evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o não atendimento de recomendações desta Corte proferidas nos exercícios de 2020 e 2021.

B.5. Execução das Políticas Públicas Ambientais (I-Amb/IEG-M):

- a nota “C” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o não atendimento de recomendações desta Corte proferidas nos exercícios de 2020 e 2021.

B.6. Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (I-Cidade/IEG-M):

- a nota “C” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o não atendimento de recomendações desta Corte proferidas nos exercícios de 2020 e 2021.

B.7. Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação (I-Gov TI/IEG-M):

- a nota “C” obtida nos três últimos exercícios avaliados, evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o não atendimento de recomendação desta Corte de Contas proferida no exercício de 2021.

C.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- o Município realizou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em valor correspondente a 37,37% da despesa inicialmente fixada pela Lei Orçamentária Anual, índice que, além de ser superior ao autorizado pela LDO e LOA, ainda ratifica o baixo nível de adequação às dimensões auditadas pelo resultado do IEG-M.

C.1.1.3. Emendas Parlamentares Individuais – Transferências Especiais:

- os recursos recebidos mediante transferências especiais não foram contabilizados adequadamente em sua integralidade.

C.1.7.3. Regime Próprio de Previdência:

- o Certificado de Regularidade Previdenciária do Município só foi emitido após decisão judicial, concedida em sede de mandado de segurança, uma vez que não foram observados integralmente os critérios nem o cumprimento das exigências estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/19;

- desatendimento da premissa contida no artigo 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, referente à ausência de propositura ou aprovação de legislação para instituição do regime de previdência complementar, que só foi corrigida em 2024, com a edição da Lei Ordinária municipal nº 3.200/24;

- o Município não havia firmado convênio nem Termo de Adesão com nenhuma Entidade de Previdência Complementar;

- os aportes anuais sugeridos pelo atuário e previstos na Lei 3.176/23, em especial aqueles referentes a parcelas dos exercícios de 2023 e de 2024, estão em desacordo com as exigências previstas no inciso II do artigo 56 da Portaria MTP nº 1.467/22, haja vista serem inferiores ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;

- desatendida a premissa contida no inciso II do artigo 45 da Portaria MTP nº 1.467/22, uma vez que o plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, impossibilitando assim que a adequação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS seja promovida de forma gradual.

C.1.10. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

- no exercício em exame, o Município, em desatendimento às premissas contidas no artigo 17, § 1º, da LRF e no parágrafo único do artigo 55 da Lei municipal nº 2.115/04, promoveu, sem a realização de prévio estudo de impacto atuarial, a reformulação da estrutura administrativa da Prefeitura, do Departamento de Água e Esgoto e do Fundo Municipal de Previdência.

C.1.10.2. Horas Extras e Legislação Trabalhista:

- os pagamentos de horas extraordinárias pela Prefeitura aos seus empregados durante o exercício de 2023 perfizeram o montante de R\$ 5.404.844,68, infringindo o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guaíra, haja vista a habitualidade dos mencionados pagamentos, bem como o recebimento em quantidade superior àquela permitida (60 horas/mês), conduta que desconfigura o caráter de eventualidade da sobrejornada e indica uma espécie de complementação.

C.1.10.3. “Efeito Cascata” no Pagamento de Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênio):

- em desatendimento à premissa contida no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal, o adicional por tempo de serviço (quinquênio) é pago aos servidores de modo cumulativo, ou seja, incluindo-se na base de cálculo os valores decorrentes de acréscimos anteriores.

C.1.10.4. Férias Vencidas e não Gozadas:

- em afronta à normativa contida no artigo 61 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, 17 (dezessete) servidores se encontravam

com mais de três períodos aquisitivos de férias vencidos e pendentes de gozo à época desta auditoria.

C.1.12. Aspectos das Demais Entidades da Administração Indireta na Gestão Local:

- a Autarquia integrante da Administração Indireta do Município, cujas atividades estão relacionadas a serviços de tratamento de água e esgoto, embora esteja cumprindo sua finalidade social, foi objeto de alguns apontamentos nos últimos relatórios de fiscalização, tais como necessidade de investimentos para combate à perda de água equivalente a 354,88% de sua receita orçamentária anual, falta de sustentabilidade econômico-financeira, ausência de agência reguladora e de fiscalização independente e dependência de transferências financeiras concedidas pela Prefeitura para que o resultado orçamentário não gere déficit financeiro.

C.2.1. Dívida Ativa:

- não obstante a existência de programas de renegociação de dívida, inclusive com opções de parcelamento e concessão de descontos, o valor efetivamente arrecadado equivale a apenas 15,93% do estoque pretérito do Município;

- o aprimoramento da capacidade arrecadatória relacionada à dívida ativa já foi objeto de recomendação desta E. Corte nas contas de 2021, porém não foi atendida por parte da Prefeitura.

C.2.2. Processos de Licenciamento Ambiental:

- ocorrências junto ao setor municipal responsável pelo licenciamento ambiental que carecem de melhorias, tais como: ausência de viaturas suficientes e em boas condições para a atividade de fiscalização ambiental no Município; falta de atuação do controle interno municipal na avaliação dos procedimentos e processos de licenciamento ambiental; e inexistência de acompanhamento dos licenciamentos realizados pelo Via Rápida Empresa (JUCESP).

D.1.2. Demais Apurações sobre o Fundeb:

- a rede municipal não se habilitou, no exercício em exame, à Complementação da União VAAR, tendo em vista a falta de comprovação de implementação da gestão democrática, ou seja, a existência de legislação local normatizando o provimento do cargo de gestor escolar.

D.1.4. Controle Social - Ensino:

- o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS do Município, em desatendimento à premissa constante no artigo 33, § 2º, I, da Lei nº 14.113/20, não havia elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo;

- aludido Conselho não supervisionou o censo escolar anual nem a elaboração da proposta orçamentária anual, em descumprimento à normativa exposta no artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/20.

E.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- dentre os dados relativos à transparência na gestão fiscal que são divulgados na página eletrônica do Município, não foi localizado o parecer prévio do TCE;

- o site da Prefeitura não disponibiliza respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

F.1. Perspectivas de Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS:

- tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir diversas metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

F.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações/Determinações do Tribunal:

- atendimento parcial às instruções deste Tribunal, tendo em vista a entrega intempestiva de 126 (cento e vinte e seis) documentos referentes à gestão fiscal e à prestação anual de contas;

- haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados, foi verificado que, no exercício, a Prefeitura deixou de atender diversas recomendações e determinações.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes, que se encontram arquivados:

- TC-007622.989.23: autuado para tratar de Fiscalizações Ordenadas para análise da Estratégia Saúde da Família (UBS Cabo Agnaldo Soares Barbosa) e Escola de Tempo Integral. Referidos assuntos foram abordados no relatório das contas, em tópico específico (Item A.4).

- TC-020710.989.23: autuado por este Tribunal para cobrança de multa aplicada ao responsável por descumprimento de determinação do Relator no âmbito da I Fiscalização Ordenada de 2023 – Estratégia Saúde da Família.

O responsável realizou o pagamento da multa, conforme documentação anexa (evento 21.1 do referido expediente).

- TC-023872.989.23: a Prefeitura encaminha declarações de regularidade, em atendimento às exigências legais.

1.5 Regularmente notificada (evento 72.1), a **Prefeitura Municipal de Guairá** apresentou, em síntese, as seguintes justificativas (eventos 78.1/78.8):

B.1. Planejamento das Políticas Públicas (I-Plan/IEG-M):

Defendeu que a nota “C” nesta dimensão está relacionada à dificuldade dos municípios em compreenderem e responderem adequadamente o extenso questionário do IEG-M, de forma que o resultado não se coaduna com os alcançados.

B.3. Execução das Políticas Públicas do Ensino (I-Educ/IEG-M):

B.3.1. Demanda Reprimida de Vagas em Creches e D.1.4. Controle Social - Ensino (evento 78.2):

Afirmou que todos os Conselhos se encontram em regular funcionamento, conforme atas anexas (eventos 78.4/78.6).

Esclareceu que a maior parte dos alunos provenientes de famílias beneficiadas com programas de redistribuição não estão matriculados nas escolas de tempo integral por decisão dos próprios responsáveis.

Informou que a Diretoria Municipal de Educação vem conduzindo estudos e avaliações rigorosas para adequação do Plano de Educação, considerando as diretrizes e necessidades emergentes.

Noticiou que, atualmente, os professores que atuam nas escolas de tempo integral são profissionais efetivos, que exercem suas funções em contraturno, conforme estabelecido no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município.

Frisou que a modalidade de ensino em tempo integral foi implantada em quatro escolas da rede, das quais duas já possuíam a estrutura adequada, enquanto as restantes passaram por reformas para garantir um ambiente propício ao aprendizado, sendo desnecessário a construção de escolas exclusivamente para esta finalidade.

Destacou que o Atendimento Educacional Especializado (AEE) é realizado pela entidade conveniada ao Município, a APAE.

Anunciou que foram realizados todos os projetos para adequação das unidades escolares para obtenção dos AVCBs e que, atualmente, não existem filas de espera para as crianças, o que representa um avanço significativo na oferta de vagas e, para que essa extinção fosse possível, a Diretoria de Educação realizou uma extensão da CEI Zilda, implementando várias adequações.

B.4. Execução das Políticas Públicas da Saúde (I-Saúde/IEG-M):

Relatou que Município possui um plano de carreira que abrange todos os servidores, incluindo os da saúde.

Repetiu que já foram contratados os projetos de adequação dos imóveis para obtenção dos AVCBs.

Quanto à falta de mamógrafo na rede municipal, destacou que as demandas são atendidas sem agendamento no Hospital Pio XII, na vizinha cidade de Barretos, com transporte cedido pela Prefeitura todos os dias da semana.

Anunciou que a implantação do sistema de prontuário eletrônico na atenção especializada se encontra na fase final de adequação, e poderá ser verificado na próxima inspeção.

Noticiou que o Município se cadastrou no Investsus e fez a adesão aos dois programas do Ministério da Saúde (SUS Digital e Mais Especialidades) que tem correlação com o projeto Telessaúde, juntamente com os 18 municípios do DRS V de Barretos.

B.5. Execução das Políticas Públicas Ambientais (I-Amb/IEG-M):

Informou que os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de Saneamento Básico e de Gerenciamento dos Resíduos da Saúde foram submetidos ao FEHIDRO – Fundo Estadual de Recursos Hídricos para execução em 2025.

B.6. Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (I-Cidade/IEG-M):

Ressaltou que a Administração tem se esforçado para cumprir os requisitos legais para a implantação do Plano de Mobilidade Urbana e do Plano Municipal de Defesa Civil, no entanto, se depara com uma série de obstáculos de ordem prática e estrutural.

Rebateu que o Município não mantém concessão de transporte público urbano, pois a cidade é beneficiada por topografia muito plana e o uso de bicicletas é frequente.

Reconheceu a importância do IEG-M e entendeu que seria ótimo se as pequenas Prefeituras tivessem capacidade técnica, operacional e

financeira para planejar toda a gestão municipal a esse grau minucioso de detalhes que está sendo cobrado.

C.1.10. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

Defendeu que não é qualquer alteração que exige estudo prévio e sim àquelas que possam provocar a majoração dos benefícios do regime próprio, fora disso, é medida dispendiosa com potencial de dificultar ainda mais a custosa tarefa de contratar pessoal. Todos os apontamentos anotados pela fiscalização se trata de meras alterações nas funções de cargos administrativos, incluindo o cumprimento de decisões judiciais nas ADIs de nº 2294570-91.2022.8.26.0000 e nº 2294607-21.2022.8.26.0000, o que mostra a desnecessidade de realização de impacto atuarial.

C.1.10.2. Horas Extras e Legislação Trabalhista:

Frisou que a concessão de horas extras se justifica pelo quadro reduzido de pessoal, representado pelo gasto de 43,8% da RCL, e porque não houve a contratação de pessoal por tempo determinado no exercício.

Noticiou que a Prefeitura realizou concurso público para os mais diversos cargos, o qual foi suspenso por ordem judicial em outubro de 2024, nos autos da ação civil pública nº 1501054-39.2024.8.26.0210 (em fase recursal) e, ainda que possa parecer elevado o número total médio de horas extras, no momento, não possui, no curto prazo, solução melhor para não prejudicar a prestação de serviços públicos.

C.1.10.3. “Efeito Cascata” no Pagamento de Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênio):

Argumentou que está ciente das recomendações exaradas nas contas do exercício de 2022 e vem estudando medidas de forma que não causem impactos significativos nas remunerações e aposentadorias. Além disso, o sistema de folha de pagamento está sendo adequado para recalcular os novos vencimentos sem as incidências dos benefícios pessoais.

Acrescentou que a Prefeitura enviará projeto de lei à Câmara para corrigir o problema e promoverá o recálculo dos quinquênios, já que sua incorporação é prevista no próprio Estatuto dos Servidores Públicos, o que poderá ser constatado na próxima inspeção *in loco*.

C.1.10.4. Férias Vencidas e não Gozadas:

Alegou que tais questões vêm sendo regularizadas.

C.1.12. Aspectos das Demais Entidades da Administração Indireta na Gestão Local:

Afirmou que a Prefeitura está trabalhando com estudos para encontrar a melhor solução para o caso, e uma delas seria a extinção da autarquia, transformando-a em Departamento de Água e Esgoto de Guaíra, compondo, assim, com suas receitas e despesas o orçamento geral da Prefeitura. E a outra possibilidade seria a concessão nos termos recomendados pela Lei do Marco do Saneamento Básico.

Noticiou que o Executivo já encaminhou à Procuradoria um pedido para ingressar com uma ação direta de inconstitucionalidade contra os artigos da lei que dão competência para a Câmara deliberar sobre aumentos reais das tarifas de água e esgoto, pois tais normas contrariam o princípio da independência entre os poderes e a autarquia possui autonomia administrativa e orçamentária, não podendo sua gestão ficar submetida à vontade política dos vereadores.

1.6 Instado, o **Ministério Público de Contas** (evento 90.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pela nota do IEG-M geral “C” e de todos dos indicadores temáticos (Itens B.1; B.3 e B.4); déficit de vagas no ensino infantil, em reincidência (Item B.3.1); elevado percentual de alterações orçamentárias (Item C.1.1); pagamento habitual e excessivo de horas extras, em reincidência (Item C.1.10.2); e efeito cascata no pagamento de adicional por tempo de serviço - quinquênio (Item C.1.10.3).

Por fim, devido à ausência de AVCB em estabelecimentos de ensino e saúde, em ofensa à Lei Complementar estadual nº 1.257/15 e ao Decreto estadual nº 63.911/18, pugnou pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, para as providências cabíveis.

1.7 A Prefeitura encaminhou justificativas complementares (eventos 93.1/93.3):

B.3.1. Demanda Reprimida de Vagas em Creches:

Informou que a ação civil movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Guaíra) acerca desta matéria foi arquivada, justamente em reconhecimento às medidas adotadas e à efetiva solução da demanda por vagas (evento 93.3).

C.1.10.3. "Efeito Cascata" no Pagamento de Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênio):

Anunciou que a atual Administração promoveu a devida correção legislativa, por meio da Lei municipal nº 3.280, de 28-01-25 (evento 93.2), o qual ajustou a base de cálculo do quinquênio, expurgando o denominado "efeito cascata", e adequando o pagamento à norma do artigo 37, XIV, da CF, atingindo as vantagens já adquiridas, que foram recalculadas, como também os futuros adicionais por tempo de serviço.

D.1.2. Demais Apurações sobre o Fundeb:

Destacou que, no exercício de 2023, o Município não logrou êxito em nomear gestores escolares por critérios técnicos, em virtude da já referida suspensão de concurso público. No entanto, relatou que a Diretoria Municipal de Educação vem trabalhando ativamente para sanar esta pendência para garantir sua habilitação e recebimento dos recursos do VAAR.

1.8 Os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** (evento 100.1), que reiterou sua manifestação pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

1.9 A **Prefeitura** apresentou memoriais alegando, em síntese, que o responsável está à frente da Administração desde 10-11-21 após eleição suplementar, portanto, não houve tempo hábil para a implantação de todas as políticas públicas definidas em sua agenda, sendo a jurisprudência desta E. Corte bastante compreensível nestes casos.

Ressaltou os resultados contábeis positivos; o atendimento de todos os índices constitucionais e legais; a realização de adaptações em seis unidades de creches existentes e a abertura de novas vagas na educação infantil.

Acrescentou que a busca pelo aperfeiçoamento do IEGM surtiu efeitos no exercício seguinte, tanto que o responsável foi reeleito para o próximo mandato com 87,01% dos votos válidos, portanto, não há motivos para a condenação das presentes contas, razão pela qual requereu a emissão de parecer favorável.

1.10 Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Trânsito em Julgado
2020	Favorável	TC-003278.989.20	Conselheira Cristiana de Castro Moraes	13-03-23
2021	Favorável	TC-007261.989.20	Conselheiro Robson Marinho	11-10-23
2022	Favorável	TC-004308.989.22	Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli	29-07-24

1.11 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais municípios paulistas:

Exercício	Guaira		Receita Per Capita			Resultado Relativo de Guaira	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Guaira (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2019	38.913	170.338.298,00	4.377,41	3.608,58	4.297,41	121%	102%
2020	39.061	178.653.961,00	4.573,72	3.812,51	4.523,81	120%	101%
2021	39.154	192.780.542,00	4.923,65	4.281,48	5.178,52	115%	95%
2022	39.248	246.249.706,00	6.274,20	5.069,10	6.494,58	124%	97%
2023	39.380	261.267.795,00	6.634,53	5.460,37	6.943,81	122%	96%

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
(Déficit)/Superávit	3,01%	0,29%	14,35%	(6,46%)

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Guaira	Nota Obtida					Metas				
	2015	2017	2019	2021	2023	2015	2017	2019	2021	2023
Anos Iniciais	6,6	6,5	6,9	6,1	6,0	5,8	6,1	6,3	6,6	6,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM= Não Municipalizado

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2022	3.732	R\$ 15.877,68
2023	3.388	R\$ 21.578,89

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

INDICADOR TEMÁTICO	2020	2021	2022	2023
IEG-M:	C+ ↓	C ↓	C	C ↓
i-PLANEJAMENTO:	B ↓	C ↓	C ↓	C ↑
i-FISCAL:	B ↓	B ↑	B	C+ ↓
i-EDUC:	C+ ↓	C ↓	C ↑	C ↓
i-SAÚDE:	C+ ↓	B ↑	C+ ↓	C+ ↓
i-AMB:	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑
i-CIDADE:	C ↓	C ↓	C	C ↑
i-GOV TI:	B ↓	C ↓	C ↑	C ↑

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o Município de **Guaíra** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere ao ensino, remuneração dos profissionais da educação básica, Fundeb, saúde, despesa de pessoal, precatórios, encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria), remuneração dos agentes políticos e transferências de duodécimos ao Legislativo.

Apurou ainda que, no exercício de 2023, os valores despendidos além dos 25% foram suficientes para complementar integralmente o montante não aplicado no ensino no exercício de 2021, em cumprimento ao preceituado na Emenda Constitucional nº 119/22², conforme a seguir exposto:

² Art. 1º: O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Art. 119: Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Emenda Constitucional nº 119/2022			
Exercício	Valor mínimo exigível (25%)	Valor aplicado	Diferença a menor
2020	R\$ 34.447.564,81	R\$ 36.317.630,54	Atingiu o mínimo
2021	R\$ 41.906.953,15	R\$ 38.878.853,81	-R\$ 3.028.099,34
Valor a complementar até 2023			R\$ 3.028.099,34
2022	R\$ 52.199.019,73	R\$ 52.442.668,60	R\$ 243.648,87
2023	R\$ 55.377.253,45	R\$ 69.238.035,34	R\$ 13.860.781,89
Valor complementado até 2023			R\$ 14.104.430,76
ANÁLISE	Diferença complementada a maior em		R\$ 11.076.331,42

2.2 Atinente aos Resultados Econômico-Financeiros, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 12.480.223,78 (4,56% da receita prevista de R\$ 273.748.018,68).

Assim, o resultado da execução orçamentária foi **deficitário** em R\$ 16.873.086,32, ou seja, **6,46%** da receita efetivamente arrecadada de R\$ 261.267.794,90, devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 67.785.422,12.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R\$ 300.985.999,25	R\$ 291.993.763,31	-2,99%	111,76%
Receitas de Capital	R\$ 6.132.586,88	R\$ 3.702.593,94	-39,62%	1,42%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ 1.732.632,55	R\$ 1.732.632,55	0,00%	0,66%
Deduções da Receita	-R\$ 35.103.200,00	-R\$ 36.161.194,90	3,01%	-13,84%
Subtotal das Receitas	R\$ 273.748.018,68	R\$ 261.267.794,90	-4,56%	100,00%
Outros Ajustes				
Total das Receitas	R\$ 273.748.018,68	R\$ 261.267.794,90	-4,56%	100,00%
Déficit de arrecadação		R\$ 12.480.223,78	-4,56%	4,78%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	R\$ 242.774.207,23	R\$ 221.702.886,39	-8,68%	79,71%
Despesas de Capital	R\$ 31.985.924,38	R\$ 23.013.046,19	-28,05%	8,27%
Reserva de Contingência	R\$ 623,00	R\$ -	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 26.700.643,57	R\$ 26.562.606,18	-0,52%	9,55%
Repasse de duodécimos à CM	R\$ 3.246.000,00	R\$ 3.246.000,00	0,00%	1,17%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	R\$ 3.797.154,33	R\$ 3.797.154,33	0,00%	1,37%
Dedução: devolução de duodécimos		-R\$ 180.811,87		-0,07%
Subtotal das Despesas	R\$ 308.504.552,51	R\$ 278.140.881,22	-9,84%	100,00%
Outros Ajustes				
Total das Despesas	R\$ 308.504.552,51	R\$ 278.140.881,22	-9,84%	100,00%
Economia Orçamentária		R\$ 30.363.671,29	-9,84%	10,92%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	-R\$ 16.873.086,32		6,46%

As alterações realizadas no orçamento alcançaram o total de R\$ 104.311.916,65, o que corresponde a 37,37% da Despesa Fixada (inicial),

Parágrafo único: Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

superior ao limite de 10% estabelecido pelo artigo 6º da Lei municipal nº 3.112, de 23-11-22 (LOA, evento 63.11), o qual, por sua vez, excede o índice de inflação registrado no período, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo.

A despeito do déficit orçamentário apurado, este resultado não chegou a ocasionar desajuste fiscal relevante. Por isso, considero que a questão possa ser conduzida ao campo das **recomendações**, tanto com relação à fase de elaboração do orçamento quanto à de sua execução.

Já o **resultado financeiro** correspondeu a um **superávit** de R\$ 57.774.678,26, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 57.774.678,26	R\$ 67.785.422,12	-14,77%
Econômico	R\$ 1.481.650,23	R\$ 51.629.768,13	-97,13%
Patrimonial	R\$ 160.543.482,32	R\$ 158.962.042,75	0,99%

Houve, ainda, decréscimo na **dívida de longo prazo**, em 18,79% (de R\$ 8.778.480,12 para R\$ 7.129.292,84) em relação ao exercício de 2022.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	7.129.292,84	8.778.480,12	-18,79%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	7.129.292,84	8.778.480,12	-18,79%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	7.129.292,84	8.778.480,12	-18,79%

2.3 No que se refere às Horas Extras e Legislação Trabalhista; Férias Vencidas e não Gozadas e Aspectos das Demais Entidades da Administração

Indireta na Gestão Local, entendo que as justificativas apresentadas pela Municipalidade possam ser aceitas, sem prejuízo de acompanhamento, na próxima inspeção *in loco*, das providências regularizadoras aqui noticiadas.

2.4 A instrução apurou o pagamento de Adicional por Tempo de Serviço – Quinquênio, instituído pela Lei Complementar municipal nº 2.040, de 17-12-02 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guaíra), que assim prevê:

Artigo 105: o funcionário terá direito após cada período de 5 (cinco) anos de exercício no serviço público municipal, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento e ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

Apurou ainda a Fiscalização que referido benefício é pago aos servidores de modo cumulativo, ou seja, incluindo-se na base de cálculo os valores decorrentes de acréscimos anteriores, em descumprimento ao disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal³.

O assunto não é inédito e recomendações foram exaradas nas contas do exercício de 2022 (TC-004308.989.22, trânsito em julgado em 29-07-24) para que a Municipalidade promovesse correções na metodologia de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio).

Nas justificativas, a Prefeitura alegou, após conhecimento da respectiva decisão proferida nas contas do exercício de 2022, que foram promovidas as devidas correções, por meio da Lei Complementar municipal nº 3.280, de 28-01-25 (evento 93.2), que em seu artigo 1^o, garante a eliminação do denominado "efeito cascata", em cumprimento ao mandamento legal.

³ Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

⁴ Art. 1^o - O funcionário terá direito após cada período de 5 (cinco) anos de exercício no serviço público municipal, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento e ao qual se incorpora, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XIV do Artigo 115 da Constituição do Estado.

Parágrafo 1^o - Os adicionais já adquiridos pelos funcionários ficam incorporados aos vencimentos na data da promulgação desta Lei, devendo estes serem recalculados somente para evitar acúmulos vedados pelo *caput* deste artigo, ressalvadas as aposentadorias já concedidas e julgadas em definitivo pelo Tribunal de Contas do Estado.

Destarte, considero que referida impropriedade possa ser relevada em razão das providências adotadas pela Administração para saneá-la, sem prejuízo de acompanhamento e especial atenção na próxima inspeção *in loco*.

2.5 Em relação ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M – instrumento que delinea um amplo panorama das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los em áreas sensíveis da atuação governamental –, Guaíra obteve o **conceito geral “C”**, a menor faixa de desempenho instituída pelo índice, que designa gestões como **“baixo nível de adequação”**, a demonstrar o afastamento do município em relação aos padrões que qualificam grande parte dos aspectos abordados pelo instrumento.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-EDUC:	C+ ↓	C ↓	C ↑	C ↓

Quanto às dimensões que constituem o IEG-M, observo que, na Educação, Guaíra reeditou a performance lograda nas duas últimas avaliações (nota C), resultado que patenteia as limitações dos instrumentos de planejamento e a indisponibilidade de diversos recursos normalmente associados ao desenvolvimento qualificado dos processos de ensino-aprendizagem. Sem embargo da imprescindibilidade de outras medidas, ajustadas às especificidades da rede municipal e ao contexto socioeconômico dos integrantes das respectivas comunidades escolares, a melhoria da qualidade da educação pública depende, em alguma medida, do enfrentamento das impropriedades identificadas pelo i-Educ, e apuradas pela Fiscalização em suas inspeções *in loco*, tais como a inexistência de uma pesquisa ou estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e ensino fundamental em 2023; ausência de um cronograma para compra de brinquedos e materiais pedagógicos; inexistência de um Plano Municipal pela Primeira Infância; falta de AVCB nas unidades de ensino, dentre outras.

Além disso, a Fiscalização apurou demanda reprimida de vagas de creche na rede municipal de ensino, conforme quadro abaixo:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS*	OFERTA DE VAGAS*	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	917	838	-79
Ens. Infantil (Pré escola)	741	834	93
Ens. Fundamental (Anos Iniciais)	1788	2280	492
Ens. Fundamental (Anos Finais)	-	-	-

Sobre o assunto, a Prefeitura alegou que o apontamento já foi devidamente regularizado.

Ressalto que o acesso incondicionado à educação infantil, mediante a admissão de crianças de 0 a 5 anos em creches e pré-escolas, constitui dever fundamental atribuído ao Poder Público por força do artigo 208, IV, da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre **recomendar** à Prefeitura que acompanhe as oscilações das demandas dirigidas a seus estabelecimentos de ensino, a fim de que, constatada a tendência de saturação das respectivas capacidades de atendimento, adote providências para ampliá-las de maneira tempestiva e suficiente, sem prejuízo da manutenção da qualidade dos serviços oferecidos.

Não por acaso, o Município não logrou atingir a meta projetada para os anos iniciais do ensino fundamental do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) em suas duas últimas avaliações (2021 e 2023), conforme demonstrado no item 1.10, letra “c”, do relatório deste voto.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-SAÚDE:	C+ ↓	B ↑	C+ ↓	C+ ↓

No tocante às ações e serviços públicos de Saúde, o Município reeditou a performance lograda na última edição do IEGM, mantendo-se na faixa

que designa gestões na faixa intermediária de adequação (C+). Dentre as ocorrências mencionadas no laudo de fiscalização, destacam-se a inexistência de um Plano de Carreira, Cargos e Salários específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde; a falta de implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente na Atenção Especializada sob sua gestão; a não disponibilização do serviço de telemedicina; ausência de AVCB nos estabelecimentos de saúde, etc.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-FISCAL:	B ↓	B ↑	B	C+ ↓

Quanto à gestão fiscal, Guaíra regrediu para a faixa intermediária de adequação (nota C+), revelando inúmeras impropriedades que prejudicam sensivelmente a eficácia dos esforços arrecadatários realizados pelo Município, assim como a consistência e a confiabilidade dos mecanismos de controle e programação dos fluxos de receitas e despesas orçamentárias. Nesse sentido, destaco a inexistência de um Plano de Cargos e Salários específico para seus fiscais tributários; a ausência de previsão de revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores na lei que instituiu o IPTU, entre outras.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-PLANEJAMENTO:	B ↓	C ↓	C ↓	C ↑

Em Planejamento, área de cuja efetividade depende, em alguma medida, a consecução dos objetivos perseguidos pelas políticas públicas das demais esferas de atuação estatal, o Município tornou a apresentar, pelo terceiro ano consecutivo, baixo nível de adequação (conceito C), patenteando a limitada capacidade da Administração de coletar e coordenar as informações necessárias à elaboração de suas peças de planejamento, assim como de acompanhar os resultados produzidos pelos programas e ações de governo.

Dentre as impropriedades identificadas, sobressai-se a não realização de consulta pública *online* para coleta de sugestões para a elaboração do PPA 2022-2025 e de diagnóstico anteriormente ao planejamento, através do levantamento formal de seus problemas, necessidades e deficiências; da falta de incorporação dos Planos Setoriais no Plano Plurianual (PPA), dentre outras.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-AMB:	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑

Em relação às políticas de preservação e recuperação ambiental, Guaíra obteve a nota “C” pelo quarto ano consecutivo, sinalizando o acentuado distanciamento da Administração em relação aos padrões e às exigências normativas que asseguram a efetividade das políticas públicas do setor. De acordo com o I-Amb, a Prefeitura não participa de programas de educação ambiental; não existe fiscalização da emissão de poluentes de combustíveis fósseis (diesel) em sua frota; não possui os Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, dentre outros.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-CIDADE:	C ↓	C ↓	C	C ↑

Atinente às ações de proteção dos cidadãos contra eventos de consequências potencialmente calamitosas, Guaíra se manteve na menor faixa de desempenho instituída pelo índice (C). Tal resultado decorre da falta dos Planos de Mobilidade Urbana e de Contingência Municipal de Defesa Civil; da ausência de registro eletrônico das ocorrências de Defesa Civil; da inexistência de estudo de avaliação da estrutura de todas as escolas e unidades de saúde, etc.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
I-GOV TI:	B ↓	C ↓	C ↑	C ↑

Quanto ao gerenciamento dos recursos em tecnologia da informação, as impropriedades verificadas pelo instrumento – como a inexistência de uma Política de Segurança da informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório; ausência de regulamentação da Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital); e da falta de designação de um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais – redundaram, a exemplo do observado nos dois últimos exercícios, na atribuição de conceito “C” (baixo nível de adequação). Tal resultado revela a incipiência da estrutura mobilizada pela Prefeitura para a manutenção e o desenvolvimento de ferramentas e soluções do gênero, a despeito de sua crescente importância para a redução dos custos dos serviços oferecidos à população, em particular, e à modernização da gestão pública, de maneira geral, o que reforça a premência da adoção de medidas aptas a reverter o quadro descortinado pelo I-Gov TI.

Os deficientes resultados apurados pelo IEG-M, que indicam a baixa efetividade das políticas governamentais implantadas no Município, se mostrariam aptos, por si só, a ensejar a emissão de parecer desfavorável às contas, conforme já admitiu o E. Tribunal Pleno, em sessão de 12-04-23⁵.

Assim, considerando que, no caso concreto, se trata do primeiro mandato do Prefeito⁶ e, tendo em vista, ainda, o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais e a obtenção de resultados econômico-financeiros favoráveis, entendo que tal falha possa ser **relevada**, a exemplo das decisões

⁵ TC-013481.989.22 – Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra, voto revisor proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

⁶ Prefeitos:
2017-2020: José Eduardo Coscrato Lelis
2021-2024: Antônio Manoel da Silva Júnior

proferidas nos autos dos TCs 004575.989.23⁷, 003767.989.22⁸, 004019.989.23⁹, 004002.989.22¹⁰ e 004517.989.23¹¹, com **recomendação** à Prefeitura para que envide esforços e aprimore as condições operacionais de seus órgãos objetivando a melhoria e a qualidade dos serviços prestados à sua população.

2.6 Quanto às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar recomendações para sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.7 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaíra, relativas ao exercício de 2023.

2.8 À margem do parecer, expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **recomendações**:

- adote as providências necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, dando ênfase aos pontos de atenção destacados nos autos;

- implemente medidas para sanar as irregularidades apuradas nas Fiscalizações Ordenadas (Estratégia Saúde da Família e Escola de Tempo Integral);

- harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;

⁷ TC-004575.989.23 – Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, Segunda Câmara, sessão de 18-03-2025, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, trânsito em julgado em 26-05-25.

⁸ TC-003767.989.22 – Prefeitura Municipal de Avaí, Primeira Câmara de 26-11-24, Relator Conselheiro Dimas Ramalho, trânsito em julgado em 28-02-25.

⁹ TC-004019.989.23 – Prefeitura Municipal de Novais, Segunda Câmara, sessão de 01-04-25, de minha relatoria, trânsito em julgado em 17-06-25.

¹⁰ TC-004002.989.22 – Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente, Primeira Câmara, sessão de 29-10-24, Relator Conselheiro Marco Aurélio Bertaioli, trânsito em julgado em 20-01-25.

¹¹ TC-004517.989.23 – Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, Segunda Câmara de 08-04-25, Relator Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira, trânsito em julgado em 02-07-25.

- diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB nas unidades de ensino e saúde, bem como acompanhe as oscilações das demandas de vagas no ensino infantil;
- contabilize de forma precisa os recursos recebidos por meio de emendas parlamentares individuais;
- aprimore a gerência da Dívida Ativa, com mecanismos eficientes a maior recuperação dos créditos;
- regularize definitivamente a questão das horas extras e das férias vencidas e não gozadas;
- atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal;
- adote providências efetivas de modo a sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

A Unidade Regional de Ituverava – UR-17 deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial em relação ao pagamento de adicional por tempo de serviço - quinquênio.

2.9. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaíra.sp.gov.br secretaria@guaíra.sp.gov.br



Guaíra, 25 de maio de 2026.

Ofício: 167/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 41/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial, nos termos do Inciso II do artigo 41 da Lei Federal 4.320/64, no valor de R\$350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais).

Propomos o presente projeto de lei solicitando autorização/criação de dotação para despesas com reforma da Quadra Poliesportiva do Bairro COHAB II, conforme Convênio Estadual 101578/2026 referente a Emenda Parlamentar Nº 2026.280.87466 do Deputado Estadual Valdomiro Lopes.

Contando com o parecer favorável dos Nobres Vereadores, solicitamos a apreciação e aprovação da presente matéria, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Guaíra.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito

Excelentíssimo Senhor,
Vereador Jorge Uatanabi do Prado
Presidente da Câmara Municipal – Guaíra/SP



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaيرا.sp.gov.br secretaria@guaيرا.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 41 DE 25 DE MAIO DE 2026

*“Abre no orçamento vigente
crédito adicional especial e da
outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Artigo 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$350.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

01 10 03 DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER

27.812.0018.2033.0000Esporte e Lazer

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

350.000,00

02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS

100 123 CONV.101578/26 EMENDA.2026.280.87466

Artigo 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: **350.000,00**

Artigo 3º - Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes do crédito adicional especial de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a promover sua suplementação até o limite estipulado no art. 6º da Lei nº 3.334, de 27 de novembro de 2.025, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Guaíra para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências”.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Guaíra, 25 de maio de 2026.

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaíra.sp.gov.br secretaria@guaíra.sp.gov.br



Guaíra, 01 de junho de 2026.

Ofício: 172/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 43/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial, nos termos do Inciso II do artigo 41 da Lei Federal 4.320/64, no valor de R\$200.000,00 (Duzentos mil reais).

Propomos o presente projeto de lei solicitando autorização/criação de dotação para despesas de custeio no Departamento de Assistência Especializada da Diretoria de Saúde, com utilização de recursos da Emenda Parlamentar Nº 202641610007 do Deputado Federal Marcos Pereira.

Contando com o parecer favorável dos Nobres Vereadores, solicitamos a apreciação e aprovação da presente matéria, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Guaíra.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito

Excelentíssimo Senhor,
Vereador Jorge Uatanabi do Prado
Presidente da Câmara Municipal – Guaíra/SP



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaيرا.sp.gov.br secretaria@guaيرا.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 43 DE 01 DE JUNHO DE 2026

*“Abre no orçamento vigente
crédito adicional especial e
da outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Artigo 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$200.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

01 11 05 DEPARTAMENTO DA ASSISTENCIA ESPECIALIZADA

10.302.0025.2044.0000 Assistência Especializada

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 200.000,00

05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS

800 047 INCREM.TEMP.AT.AMB.HOSP-EM.41610007/26

Artigo 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: REABERTURA

200.000,00

Artigo 3º - Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes do crédito adicional especial de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a promover sua suplementação até o limite estipulado no art. 6º da Lei nº 3.334, de 27 de novembro de 2.025, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Guaíra para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências”.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Guaíra, 01 de junho de 2026.

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Guaíra, 19 de junho de 2.026.

Assunto – Projeto de Lei N.º 06/2026

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Município de Guaíra/SP, regra objetiva de moralidade administrativa, vedando a nomeação, contratação ou designação de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha.

A Administração Pública deve observar, em todos os seus atos, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, a ocupação de cargos, empregos ou funções públicas deve guardar compatibilidade com padrões mínimos de probidade, respeito à dignidade da pessoa humana e compromisso institucional com a proteção dos direitos fundamentais.

A violência doméstica e familiar contra a mulher não pode ser tratada como questão meramente privada. Trata-se de grave violação de direitos humanos, com impactos profundos sobre a integridade física, psicológica, moral, patrimonial e social das vítimas, exigindo do Poder Público medidas permanentes de prevenção, repressão e desestímulo à sua prática.

A proposta não tem natureza penal, tampouco cria nova sanção criminal. Também não altera o regime jurídico dos servidores públicos, não cria cargos, não extingue funções, não fixa atribuições administrativas específicas e não interfere na organização interna dos órgãos municipais. O projeto apenas estabelece condição geral de moralidade para a investidura em cargo, emprego ou função pública municipal, o que se insere na competência legislativa do Município para disciplinar assuntos de interesse local e concretizar os princípios constitucionais da Administração Pública.

A constitucionalidade de norma semelhante já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.308.883/SP, referente à Lei Municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos/SP.

A proposta também preserva a presunção de inocência, uma vez que a vedação somente se aplica após condenação com trânsito em julgado. Além disso, sua duração fica limitada ao período compreendido entre o trânsito em julgado da condenação e o cumprimento integral da pena, evitando qualquer restrição perpétua ou desproporcional.

Diante da relevância social, jurídica e institucional da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES
Vereadora



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

PROJETO DE LEI Nº 06 DE 19 DE JUNHO DE 2026.

Veda a nomeação, contratação ou designação de pessoas condenadas por crimes praticados no contexto da Lei Maria da Penha para cargos, empregos ou funções públicas no âmbito do Município de Guaíra/SP, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA – A P R O V A

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Guaíra, inclusive dos Poderes Executivo e Legislativo, a nomeação, contratação ou designação, para cargo público, emprego público, cargo em comissão, função de confiança, função gratificada ou contratação temporária, de pessoa condenada, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 — Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. A vedação de que trata esta Lei terá início com o trânsito em julgado da condenação e permanecerá até o comprovado cumprimento integral da pena, sem prejuízo de outras restrições previstas na legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 2º Para fins de cumprimento desta Lei, a Administração Pública Municipal poderá exigir, no momento da nomeação, contratação, posse ou designação, declaração do interessado e/ou certidão judicial competente, observada a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações.

§ 1º Nos concursos públicos, processos seletivos e procedimentos de contratação ou designação, a vedação prevista nesta Lei deverá ser observada antes da posse, contratação ou início do exercício da função pública.

§ 2º A constatação superveniente de condenação abrangida por esta Lei poderá ensejar a nulidade do ato de nomeação, contratação ou designação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Os Poderes Executivo e Legislativo poderão regulamentar esta Lei, no âmbito de suas respectivas competências, especialmente quanto aos procedimentos de comprovação e verificação da condição prevista no art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaíra, 19 de junho de 2.026.

MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES
Vereadora